



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 551/2015

São Luís, 21 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	37
Atos dos Relatores	40

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 803, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0139/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Luciano da Silva Carvalho, matrícula nº 9670, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 27/09/1999 a 26/09/2004, a considerar de 20/10/2015 a 18/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 804, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0135/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 13/04/2010 a 12/04/2015, a considerar de 09/11/2015 a 23/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 805, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0138/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula n.º 11403, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 10/07/2008 a 09/07/2013, a considerar de 16/11/2015 a 30/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 810 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo n.º 10115/2015/TCE/MA, baseado no Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor João Marcos Dutra, matrícula n.º 6429, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 04/10/2015 a 31/01/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Maria do Rosario Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 811 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 10642/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor José Raimundo Santos Fonseca, matrícula n.º 7997, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 05/09/15 a 02/01/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 812 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 9885/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor Abadias da Silva Souza, matrícula n.º 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 14/09/15 a 13/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 813 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10108/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Daniel Alves Borges, matrícula nº 8094, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 18/09/15 a 17/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 801 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art.1º. Relotar da Supervisão de Controle Externo 9 (SUCEX 9), o servidor Silvan Melo de Mesquita, matrícula nº 8078, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (GCSUB2 MNN), considerando o Memo nº 110/2015-GMNN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 802, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme Memorando nº 63/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, do servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula 10389, exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Secretário de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 681/2015, a partir de 19/10/15, devendo retornar ao gozo dos doze dias restantes no período de 01/02 a 12/02/2016, conforme Memorando nº 63/2015/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 809 DE 19 DE OUTUBRO 2015.

Autorização de Afastamento para participar de evento regional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6771 e 6772/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar de Evento Regional da Controladoria Geral da União (CGU), no dia 09 de outubro de 2015, no município de Coelho Neto/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1672/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (convênio)

Exercício Financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária), CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, apt. nº 1102, Edifício Imperial, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Procurador Constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022

Conveniente: Município de Colinas – José Henrique Barbosa Brandão (prefeito) brasileiro, casado, CPF nº 129.750.283-34 e RG nº 237.358 SSP/MA, residente na Rua Rio Branco, s/n, Centro, Colinas/MA. CEP: 65690-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Gilvan Valporto Santos OAB/MA nº 7.112 e Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9.023,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial dos Convênios nºs 063/2006, 617/2005 e 139/2006, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com o Município de Colinas, exercício financeiro 2006. Convênios Irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado.

ACORDÃO PL–TCE/MA Nº 627/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial, dos Convênios nº 063/2006, 617/2005 e 139/2006, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com o Município de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, exercício financeiro de 2006, para a construção de sistema de abastecimento d'água e a aquisição de unidade móvel de saúde, com recursos no valor de R\$ 3.925.018,40 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, dezoito reais e quarenta centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XV da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1385/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares convênios supracitados de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, apurados na presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Auditoria nº 012/2007 – UTEFI, fls. 12 a 22 e relacionadas nos itens 5 e 11 do voto;

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Senhor José Henrique Barbosa Brandão, ao pagamento do débito de R\$ 30.476,74 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e seis

reais e setenta e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- aplicar, solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Senhor José Henrique Barbosa Brandão, multa no valor de R\$ 3.047,67 (três mil, quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Senhor José Henrique Barbosa Brandão, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

e – determinar o aumento do débito decorrente do item “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 30.476,74, e das multas aplicadas no valor total de R\$ 7.047,67 (R\$ 3.047,67 + R\$ 4.000,00), tendo como devedores a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Senhor José Henrique Barbosa Brandão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5440/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, (CPF nº 021.881.043-15), residente Av. Governadora Roseana Sarney, 311, Bairro Trizidela, Barra do Corda; e o Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, residente Av. Governadora Roseana Sarney, 311, Bairro Trizidela, Barra do Corda

Procurador constituído: Carlos Augusto Macedo Couto, OAB/MA nº 6710, Rua do Passeio nº 953. Edf. Village-Salas 208/210, Centro, São Luís/MA CEP 65.015-370

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa e o Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa. Exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de

Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 628/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda de responsabilidade dos Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 382/2014 do Ministério Público de Contas, uma vez que este não opinou pela imputação de débito, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 586/2008 UTCOG-NEAUD II a seguir:

a.1) prestação de contas incompleta, ausência dos documentos: (1) Cópia do ato de designação do Responsável pela Ordenação de Despesas e Movimentação da Conta do FUNDEB; (2) Relatório Mensal dos Órgãos de Controle Interno do Município, acerca do cumprimento dos índices de aplicação estabelecidos na legislação pertinente; (3) Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; (4) Relatório mensal dos Órgãos de Controle Interno do Município ou do Estado, acerca do cumprimento dos índices de aplicação estabelecidos na legislação pertinente; (5) Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB; (6) Relatório e um Parecer do Controle Interno se pronunciando especificamente sobre a Gestão do FUNDEB; (7) Relação das Dispensas e Inexigibilidades ocorridas no Exercício de 2007, em desacordo com o disposto nos art. 6º e 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2.2, do RIT);

a.2) o Secretário Municipal de Educação não é o ordenador de despesa do FUNDEF, função assumida pelo Prefeito Manoel Mariano de Sousa e pelo Secretário de Finanças Pedro Alberto Telis de Sousa, descumprindo o que determina o art. 69, § 5º da Lei Federal nº 9.394/1996 (seção III, item 1, do RIT);

a.3) existência de saldo negativo na conta contábil “bancos, conta de movimento” no valor de R\$ 33.471,52 (Anexo 13, Lei Federal nº 4.320/1964) (seção III, item 4.3, do RIT);

a.4) ausência de comprovação do efetivo pagamento dos salários aos servidores, assim como a inclusão de despesas indevidas na remuneração dos profissionais do magistério (60%), que alcançou o valor total de R\$ 192.520,00, descumprindo a o art. 22, incisos II e III, da Lei nº 11.494/2007 (seção III, item 5.1.2, do RIT);

a.5) ausência de abertura dos certames licitatórios no valor total de R\$ 1.344.508,70, que fere o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, itens 5.4.1 e 5.4.3, do RIT) a seguir:

a) CC 28/2007- aquisição de computador no valor de R\$ 13.103,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, PU), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/88, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, PU), não apresentação de documento de identificação (item 5.4.3.2), não comprovação de certidões dos tributos federais (item 5.4.3.4), certidão estadual vencida (item 5.4.3.10.a), não assinatura dos participantes nas propostas (item 5.4.3.12.a);

b) CC 35/2007 - serviços mecânicos no valor de R\$ 13.576,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, PU), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/88, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, PU), não comprovação de certidões dos tributos federais (item 5.4.3.3), certidão negativa com data

posterior(item 5.4.3.5), ausência de certidão negativa do INSS e da UNIÃO (item 5.4.3.6 e 5.4.3.10.a), ausência de alvará de funcionamento (item 5.4.3.10.b), não assinatura dos participantes nas propostas (item 5.4.3.12.b);
c) CC 44/2007- aquisição de material didático, no valor de R\$ 56.340,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designaçãoda comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, PU), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/88, não declaração de inidoneidade(art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, PU), participação de apenas 1 empresa, sem comprovar exclusividade ou justificativa (item 5.4.3.11);

d) CC 45/2007- aquisição de material didático, no valor de R\$ 51.300,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designaçãoda comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, PU), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/88, não declaração de inidoneidade(art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, PU), não comprovação de certidões dos tributos federais (item 5.4.3.4.b), ausência de alvará de funcionamento (item 5.4.3.10), não assinatura dos participantes nas propostas (item 5.4.3.12.c);

e) CC 49/2007- aquisição de material escolar, no valor de R\$ 31.050,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designaçãoda comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, PU), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/88, não declaração de inidoneidade(art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, PU), não comprovação de certidões do FGTS (item 5.4.3.7.a), certidão estadual e municipal vencida (item 5.4.3.7.b), não assinatura dos participantes nas propostas (item 5.4.3.13.d);

f) TP 03/2007, aquisição de combustível no valor total de R\$ 519.072,46: não respeitou prazo mínimo para abertura das propostas (art. 21, III, § 2º ao 4º) e apresentação de dotação orçamentária dividida entre várias secretarias, sem especificar o percentual de cada uma (item 5.4.3.13), bem como ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, PU), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/88, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), ausência de documentos de habilitação (art. 27 e 31) e não publicação do resumo do contrato (art. 61, PU);

g) TP 06/2007, aquisição de carteiras no valor total de R\$ 600.000,00: ausência do ato de adjudicação (art. 38, III, item 5.4.3.15) e não autuação da licitação (art. 38), não realização de pesquisa no mercado (art. 40, II, § 2º), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, III), não publicação do resumo do contrato (art. 61, PU), ausência da ata (art. 35, V) e não respeitou prazo mínimo para abertura das propostas (art. 21, III, § 2º ao 4º) e apresentaçãode dotação orçamentária dividida entre várias secretarias, sem especificar o percentual de cada uma (item 5.4.3.16).

a.6) fragmentação de despesas (duas fragmentações) no valor total de R\$ 30.590,00 (seção III, item 5.4.2, do RIT);

a.7) classificação de despesas no valor total de R\$ 1.953.160,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta reais) na natureza de despesa 33.90.36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) quando o correto seria classificar a despesa na natureza de despesa 33.90.04 (contratação por tempo determinado)

a.8) comprovação de despesa pública com nota fiscal emitida após a data limite, caracterizando nota fiscal vencida, assim como registrou que a nota fiscal fora emitida por empresa fictícia, a qual, após procedimento de inspeção próprio (circularização), não encontrou a empresa emissora da nota fiscal (Construtora Góes Incorporações Ltda.) no endereço citado no seu cabeçalho (Avenida princesa leopoldina, nº 15, Tijupá Queimado, São José de Ribamar) (seção III, item 5.5.1, do RIT);

a.9) apuração do percentual das despesas aplicadas na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, a Unidade Técnica registrou a aplicação de 51,03%, quando o mínimo constitucional é de 60% (seção III, item 5.6, do RIT), em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.10) a Unidade Técnica constatou na Tomada de Preço nº 14/2004, a ausência dos termos de recebimentos provisório e definitivo, em afronta ao art. 73, I, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/1993 e superfaturamento da

ordem de R\$ 98.548,56 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) (seção III, item 5.7, do RIT).

b) condenar, solidariamente, os Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 219.308,56 (duzentos e dezenove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.7” e “a.9”;

c – aplicar, solidariamente, aos Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa, a multa no valor de R\$ 21.930,85 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, solidariamente, ao Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: (1) R\$ 14.000,00 pelas ocorrências descrita no item “a.1” (sete ocorrências); (2) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.2” , (uma ocorrência); (3) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.3”, (uma ocorrência); (4) R\$ 50.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.4”, (uma ocorrência); (5) R\$ 18.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.5”, (dezenove ocorrências); (6) R\$ 10.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.6” , (uma ocorrência); (7) R\$ 10.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.8” , (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 121.930,85 (R\$ 21.930,85 + R\$ 100.000,00), tendo como devedores solidários, o Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 219.308,56 (duzentos e dezenove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedores solidários os Senhores Manoel Mariano de Sousa e Pedro Alberto Telis de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº5441/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barra do Corda

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, (CPF nº 021.881.043-15), residente na Av. Governadora Roseana Sarney, 311, Bairro Trizidela, Barra do Corda/MA; e a Senhora Olinda Costa Trovão (CPF nº 282.239.933-68), residente na Av. Pedro Neiva de Santana s/n, Altamira, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macedo Couto, OAB/MA nº 6710

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa e da Senhora Olinda Costa Trovão. Exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 629/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa e da Senhora Olinda Costa Trovão, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 383/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa e pela Senhora Olinda Costa Trovão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1632/2012 UTCOG-NACOG 2 a seguir:

a.1) ausência do relatório do controle interno e seus pareceres, e a aprovação das contas do FMS pelo Prefeito, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2, do RIT);

a.2) divergência na relação de restos a pagar, o total das despesas inscritas R\$ 2.177.078,20 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, setenta e oito reais e vinte centavos) é diferente do total do saldo para o exercício seguinte desta mesma rubrica, R\$ 1.087.186,18 (um milhão, oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos) (seção III, item 4.4, do RIT);

a.3) ausência do valor referente à parte patronal dos encargos a serem recolhidos ao INSS, assim como registrou o recolhimento da parte do segurado como sendo parte patronal (seção III, item 5.1, do RIT);

a.4) irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 5.4, do RIT);

a) Carta Convite nº 01/2007—aquisição de frutas e manutenção hospitalar no valor de R\$ 14.095,90: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (CF), não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), certidões dos tributos federais com data posterior (parágrafo 5.4.4.1.1), certidão do FGTS com data posterior ao certame (art. 195, § 3º CF/1988 – parágrafo 5.4.4.7.a), CND UNIÃO com data posterior ao certame (art. 48 – parágrafo 5.4.4.11.a), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43- parágrafo 5.4.4.19.a);

b) Carta Convite nº 06/2007 - aquisição de frangos para hospital no valor de R\$ 16.480,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I),

não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidões dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.5.a), ausência CND UNIÃO (art. 48 – parágrafo 5.4.4.12.a), ausência CND estadual e municipal (art. 48 – parágrafo 5.4.4.13.b), ausência cópia alvará (art. 48, I – parágrafo 5.4.4.17-a), participação de 1 licitante apenas, sem justificar (art. 22, § 3º e 7º e art. 43 – parágrafo 5.4.4.20.a);

c) Carta Convite nº 50/2007 - aquisição de produtos farmacêuticos no valor de R\$ 78.700,67: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único); certidões dos tributos federais com data posterior (parágrafo 5.4.4.4), certidão do FGTS com data posterior ao certame (art. 195, § 3º CF/1988 – parágrafo 5.4.4.7.c), certidão do INSS vencida (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.10.b), CND estadual com data posterior (art. 48 – parágrafo 5.4.4.14.b), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43- parágrafo 5.4.4.19.a);

d) Carta Convite nº 07/2007 - serviços gráficos no valor de R\$ 79.079,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidões dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.5.b), ausência de certidão do FGTS (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.8.b), ausência de certidão do INSS (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.9.a), ausência CND UNIÃO (art. 48 – parágrafo 5.4.4.12.b), ausência CND estadual e municipal (art. 48 – parágrafo 5.4.4.13.a e c), materiais adquiridos divergentes da carta convite (art. 41, 3º e 48 – parágrafo 5.4.4.21);

e) Carta Convite nº 12/2007 - aquisição de cilindros hospitalar no valor de R\$ 32.750,80: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), certidões dos tributos federais com data posterior (parágrafo 5.4.4.3), ausência de certidões dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.6.a), certidão do FGTS com data posterior ao certame (art. 195, § 3º CF/1988 – parágrafo 5.4.4.7.b), CND UNIÃO com data posterior ao certame (art. 48 – parágrafo 5.4.4.11.b), CND estadual com data posterior (art. 48 – parágrafo 5.4.4.14.a), ausência CND municipal vencidas (art. 48 – parágrafo 5.4.4.16), ausência cópia alvará (art. 48, I – item 5.4.4.17-b do RIT);

f) Carta Convite nº 17/2007 - aquisição de materiais ortopédicos no valor de R\$ 28.825,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidões dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.5.c), ausência CND UNIÃO (art. 48 – parágrafo 5.4.4.12.c), ausência cópia alvará (art. 48, I – parágrafo 5.4.4.17-c), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43- parágrafo 5.4.4.19.b), contrato sem assinatura (art. 64 da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.22.a do RIT);

g) Carta Convite nº 24/2007 - serviços de fossas e esgoto hospitalar no valor de R\$ 21.135,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato

(art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidões dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.5.d), ausência de certidão do FGTS (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.8.c), ausência de certidão do INSS (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.9.b), ausência CND UNIÃO (art. 48 – parágrafo 5.4.4.12.d), ausência CND estadual e municipal (art. 48 – parágrafo 5.4.4.13.d), participação de 1 licitante apenas, sem justificar (art. 22, § 3º e 7º e art. 43 da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.20.b do RIT);

h) Carta Convite nº 25/2007 - aquisição de totem luminoso, placa para o SAMU no valor de R\$ 8.222,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidões dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.6.b), ausência de certidão de quitação dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.6.d), ausência de certidão do FGTS (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.8.a), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.19.c do RIT);

i) Carta Convite nº 31/2007 - aquisição de materiais para UTI hospitalar no valor de R\$ 54.483,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidão do FGTS (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.8.d), ausência CND estadual e municipal (art. 48 – parágrafo 5.4.4.13.e), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.19.d do RIT);

j) Carta Convite nº 42/2007 - aquisição de medicamentos no valor de R\$ 20.070,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidões dos tributos federais (parágrafo 5.4.4.6.c), certidão do INSS vencida (art. 195, § 3º CF/1988 e art. 48, I da Lei nº 8666/1993 – parágrafo 5.4.4.10.a), CND estadual e municipal vencidas (art. 48 – parágrafo 5.4.4.15), cópia alvará vencido (art. 48, I – parágrafo 5.4.4.18), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 – parágrafo 5.4.4.19.e), contrato sem assinatura (art. 64 da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.22.b do RIT);

k) Carta Convite nº 43/2007 - serviços médicos oftalmológicos no valor de R\$ 69.087,86: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência CND estadual e municipal (art. 48 – parágrafo 5.4.4.13.f), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.19.f do RIT);

l) Tomada de Preço nº (TP)03/2007 - aquisição de combustível no valor total de R\$ 519.072,46: não respeitou prazo mínimo para abertura das propostas (art. 21, III, § 2º ao 4º) e apresentação de dotação orçamentária dividida entre várias secretarias, sem especificar o percentual de cada uma, bem como ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da

CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), ausência de documentos de habilitação (art. 27 e 31) e não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993) (itens 5.4.4.24 e 5.4.4.25 do RIT);

m) Tomada de Preço nº (TP)05/2007 - aquisição de medicamento no valor total de R\$ 805.131,80: não realização de pesquisa no mercado (art. 40, II, § 2º da Lei nº 8666/1993), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei nº 8666/1993), ausência de documentos de habilitação (art. 27 e 31 da Lei nº 8666/1993) e não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.26 do RIT);

n) Tomada de Preço nº (TP)09/2007 - aquisição de material de expediente no valor total de R\$ 611.129,10: ausência de ata, não autuação, não respeitou prazo mínimo para abertura das propostas (art. 21, III, § 2º ao 4º da Lei nº 8666/1993) e apresentação de dotação orçamentária dividida entre várias secretarias, sem especificar o percentual de cada uma, bem como ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da CF/1988, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei nº 8666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei nº 8666/1993), ausência de documentos de habilitação (art. 27 e 31 da Lei nº 8666/1993) e não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993) (item 5.4.4.27 do RIT);

a.5) comprovação de despesa pública com nota fiscal vencida da empresa Construtora Goés Incorporações, referente Ordem de Pagamento nº 548, no valor de R\$ 100.258,00 (cem mil, duzentos e cinquenta e oito reais), em desacordo com os arts. 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 5.5.1, letra “b”, do RIT);

a.6) ausência de procedimentos licitatórios, referente a aquisição de material hospitalar e medicamentos, no valor total de R\$ 1.038.187,06, contrariando o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 5.5.1, letra “c”, do RIT);

a.7) irregularidades nos contratos n.ºs 02/2000 e 03/2000, celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), em desacordo com o art. 57, II da Lei nº 8666/1993, demonstrados a seguir (seção III, item 5.5.1, letra “d”, do RIT):

1) Contrato nº 03/2000, contratado Eden Arruda Salomão, processo 103/99, cujo objeto é a execução de serviços técnicos-profissionais de ações básicas e especializadas de odontologia. Constataram-se as seguintes ocorrências:

- Despesas pagas sem as faturas (Cláusula nona - inciso I) dos serviços efetivamente prestados;
- Aditivo ao contrato, na Cláusula segunda - Da vigência, o prazo de vigência está rasurado (em anexo: Contrato nº 03/2000 e Aditivo do respectivo contrato);
- Aditivo ao contrato, na Cláusula segunda - Da vigência, no segundo parágrafo faz alusão a outro documento “...Contrato nº 02/2000 – Processo 102/99...”;
- Aditivo ao contrato apresentado é datado de 1º de janeiro de 2008, em desacordo com o art. 57, II da Lei nº 8.666/1993;

2) Contrato nº 02/2000, contratado P.S. Brandes & Cia. Ltda – (Hospital Florêncio Brandes), processo 102/99, cujo objeto é a execução de serviços de Assistência Médica Ambulatorial. Constataram-se as seguintes ocorrências:

- Despesas pagas sem as faturas (Cláusula décima – Da apresentação das contas e das condições de pagamento) dos serviços efetivamente prestados;
- Aditivo ao contrato, na Cláusula segunda - Da vigência, o prazo de vigência está rasurado (em anexo: Contrato nº 02/2000 e Aditivo do respectivo contrato);
- Aditivo ao contrato apresentado é datado de 01 de janeiro de 2008, em desacordo com o art. 57, II da Lei nº 8.666/1993;
- O Aditivo ao contrato está em desacordo com o disposto na Cláusula décima sétima do Contrato (“.. DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS – O CONTRATADO deverá se manifestar por escrito com antecedência mínima de 90(noventa) dias antes do término deste contrato...”);

b) condenar, solidariamente, o Senhor Manoel Mariano de Sousa e a Senhora Olinda Costa Trovão, ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.258,00 (cem mil, duzentos e cinquenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no parágrafo “a”, subparágrafo “a.5”;

c – aplicar, solidariamente, ao Senhor Manoel Mariano de Sousa e à Senhora Olinda Costa Trovão, a multa no valor de R\$ 10.025,80 (dez mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, solidariamente, ao Senhor Manoel Mariano de Sousa e à Senhora Olinda Costa Trovão, a multa no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput. e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 4.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.1” (duas ocorrências); (2) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.2”, (uma ocorrência); (3) R\$ 28.000,00 pela ocorrência descrita no item “a.3”, (quatorze ocorrências); (4) R\$ 48.000,00 pelas ocorrências descritas no item “a.4”, (vinte e quatro ocorrências); (5) R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descritas no item “a.6”, (duas ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 96.025,80 (R\$ 10.025,80 + R\$ 86.000,00), tendo como devedores solidários, o Senhor Manoel Mariano de Sousa e a Senhora Olinda Costa Trovão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 100.258,00 (cem mil, duzentos e cinquenta e oito reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Manoel Mariano de Sousa e a Senhora Olinda Costa Trovão.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5442/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente Av. Governadora Roseana Sarney, 311, Bairro Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macedo Couto, OAB/MA nº 6710

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda, de

responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa. Exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 630/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 381/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1634/2012 UTCOG-NEAUDO2 a seguir:

a.1) ausência das leis de criação do FMAS e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 8.742/1993 (seção II, item 2.1, do RIT);

a.2) irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, itens 2.4.1, 2.4.2, 2.5.1 e 2.5.2, do RIT);

1) Tomada de Preço nº (TP)10/2007: ausência de pesquisa de preço no mercado (descumprindo os arts. 15 e 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993), de projeto básico e executivo (art. 7º, inciso II), não comprovação de publicação do resumo do edital e do contrato na imprensa oficial (descumprindo os arts. 21 e 61 da Lei nº 8.666/1993) e não comprovação de inscrição cadastral da empresa vencedora na Prefeitura (art. 48, inciso I da Lei nº 8.666/1993);

2) Tomada de Preço nº (TP)9/2007: ausência de comprovação da abertura do processo licitatório (art. 38), de pesquisa de preço no mercado (descumprindo o art. 15 e 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993), e não comprovação de publicação do resumo de contrato na imprensa oficial (descumprindo o art. 21 da Lei nº 8.666/1993);

a.3) divergência do nome fantasia e do endereço indicados na nota fiscal, emitida pela empresa F.FERREIRA DE SOUSA, no valor de R\$ 8.980,00, com os dados que estão informados no CNPJ, em ofensa aos arts. 60, caput, 61, 63 e 64 da Lei nº 4320/1964;

a.4) ausência de procedimentos licitatórios, referente à aquisição de gêneros alimentícios, material didático e material de expediente, no valor total de R\$ 269.638,90, contrariando o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 5.5.1, letra “c”, do RIT);

b) aplicar ao Senhor Manoel Mariano de Sousa, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descrita na alínea “a.1” (duas ocorrências); (2) R\$ 14.000,00 pelas ocorrências descritas no item 10, (sete ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 18.000,00, tendo como devedor o Senhor Manoel Mariano de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6736/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, (CPF nº 021.881.043-15), residente Av. Governadora Roseana Sarney, 311, Bairro Trizidela, Barra do Corda

Procurador constituído: Carlos Augusto Macedo Couto, OAB/MA nº 6710

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 631/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Barra do Corda de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 384/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1630/2012-UTCOG/NACOG 02 a seguir:

a.1) ausência do relatório de desempenho de arrecadação da receita tributária, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/05 (seção III, item 1, do RIT);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3 a 2.3.28 do RIT);

1) Carta Convite nº 05/2007- aquisição de pneus no valor de R\$ 16.830,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38, da Lei 8.666/1993), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40 da Lei 8.666/1993), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14 da Lei 8.666/1993), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38 da Lei 8.666/1993), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de certidões de quitação dos tributos federais (item 2.3.3.a do RIT), ausência de certidão do INSS (item 2.3.8.a do RIT), ausência de certidão do FGTS (art. 195, § 3º Constituição Federal – item 2.3.10), ausência de CND UNIÃO (art. 48 – item 2.3.13.a do RIT), ausência da certidão negativa estadual e municipal (item 2.3.15.a do RIT), alvará vencido (art. 48, I da Lei 8.666/1993) (item 2.3.21.a do RIT), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.21.b do RIT), ausência de assinatura dos membros da comissão no parecer (item 2.3.24 do RIT);

2) Carta Convite nº 10/2007- aquisição de cartuchos no valor de R\$ 10.620,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38 da Lei 8.666/1993), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40 da

Lei 8.666/1993), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14 da Lei 8.666/1993), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único), ausência de documento de identificação, RG, CPF, CNH (item 2.3.6.a do RIT), ausência da certidão negativa estadual e municipal (item 2.3.15.a), ausência de cópia alvará (art. 48, I – item 2.3.19.a do RIT), participação de 1 licitante apenas, sem justificar (art. 22, § 3º e 7º e art. 43 – item 2.3.22-a do RIT);

3) Carta Convite nº 11/2007- aquisição de materiais elétricos no valor de R\$ 78.345,00: não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993), ausência de certidão do INSS (item 2.3.8.b do RIT), ausência de Certidão Negativa de Débito Estadual e Municipal (art. 48 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.16 do RIT), certidão negativa municipal vencida (item 2.3.18 do RIT), ausência de cópia de alvará (art. 48, I da Lei 8.666/1993) (item 2.3.19.b do RIT), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43- item 2.3.21.c do RIT);

4) Carta Convite nº 18/2007- aquisição de cópias no valor de R\$ 10.981,40: abertura do certame posterior ao convite (art. 38 da Lei 8.666/1993), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40 da Lei 8.666/1993), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14 da Lei 8.666/1993), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei 8.666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei 8.666/1993), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993); ausência de certidões de quitação dos tributos federais (item 2.3.3.b do RIT), ausência de documento de identificação, RG, CPF, CNH (item 2.3.6.b do RIT), ausência de certidão do INSS (item 2.3.8.c do RIT), certidão do FGTS com data posterior ao certame (art. 195, § 3º Constituição Federal) (item 2.3.12 do RIT), ausência da certidão negativa estadual e municipal (item 2.3.15.c do RIT), ausência de cópia alvará (art. 48, I da Lei 8.666/1993) (item 2.3.19.c do RIT), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.21.c do RIT);

5) Carta Convite nº 20/2007- serviços de placas luminosas no valor de R\$ 42.756,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38 da Lei 8.666/1993), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40 da Lei 8.666/1993), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14 da Lei 8.666/1993), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38 da Lei 8.666/1993), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei 8.666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei 8.666/1993), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993), ausência da certidão negativa municipal (item 2.3.17.a do RIT), ausência de cópia alvará (art. 48, I da Lei 8.666/1993) (item 2.3.19.d do RIT), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.21.d do RIT);

6) Carta Convite nº 05/2007- serviço de reforma e recuperação de carteiras no valor de R\$ 40.940,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único);

7) Carta Convite nº 21/2007- aquisição de refeições e hospedagens no valor de R\$ 14.000,00: abertura do

certame posterior ao convite (art. 38 da Lei 8.666/1993), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40 da Lei 8.666/1993), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14 da Lei 8.666/1993), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38 da Lei 8.666/1993), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei 8.666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993), certidões dos tributos federais vencidas (item 2.3.5 da Lei 8.666/1993), certidão do INSS vencida (item 2.3.9 do RIT), certidão do FGTS vencida (art. 195, § 3º Constituição Federal) (item 2.3.11.a do RIT), Certidão Negativa de Dívida (CND) da União vencida (art. 48 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.14 do RIT), ausência da certidão negativa estadual e municipal (item 2.3.15.d do RIT), participação de um licitante apenas, sem justificar (art. 22, § 3º e 7º e art. 43 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.22-b do RIT);

8) Carta Convite nº 23/2007- aquisição de água mineral no valor de R\$ 51.652,00: abertura do certame posterior ao convite (art. 38 da Lei 8.666/1993), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40 da Lei 8.666/1993), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14 da Lei 8.666/1993), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38 da Lei 8.666/1993), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei 8.666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei 8.666/1993), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993), ausência de certidões dos tributos federais (item 2.3.4.a do RIT), ausência de documento de identificação, RG, CPF, CNH (item 2.3.6.c do RIT), ausência de certidão do INSS (item 2.3.8.d), ausência CND da União (art. 48 – item 2.3.13.b), ausência da certidão negativa municipal (item 2.3.17.b), ausência de cópia alvará (art. 48, I da Lei 8.666/1993) (item 2.3.19.e do RIT), comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.21.e do RIT);

9) Carta Convite nº 41/2007- aquisição de material de limpeza, higiene e conservação no valor de R\$ 16.136,00: aberto certame posterior ao convite (art. 38), não solicitação de licitação e de pesquisa de preço de mercado (art. 40), ausência do ato de designação da comissão (art. 38, inciso III da Lei 8.666/1993), ausência de indicação da dotação orçamentária (art. 14 da Lei 8.666/1993), ausência da minuta do contrato (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/1993), ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), não numeração da licitação (art. 38), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei 8.666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei 8.666/1993), não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993), ausência de certidões dos tributos federais (item 2.3.4.b do RIT), ausência de documentos de habilitação (item 2.3.7 do RIT), ausência de certidão do INSS (item 2.3.8.e do RIT), certidão vencida (item 2.3.9 do RIT), ausência da certidão negativa estadual e municipal (item 2.3.15.e do RIT), ausência de cópia alvará (art. 48, I da Lei 8.666/1993) (item 2.3.19.f do RIT) comprovante de entrega de proposta sem assinatura dos participantes (art. 43 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.21.f do RIT), contrato sem assinatura, descumprindo art. 64 da Lei 8.666/1993, (item 2.3.25 do RIT);

10) Tomada de Preço nº 01/2007, contratação de bandas no valor total de R\$ 150.000,00: não autuação (art. 38 da Lei 8.666/1993), valor superestimado (art. 40, II § 2º da Lei 8.666/1993), ausência de portaria da comissão (art. 38, III da Lei 8.666/1993), não publicação do edital (art. 21, III da Lei 8.666/1993), minuta do contrato já indicando o nome do vencedor (item 2.3.26 do RIT);

11) Tomada de Preço nº 03/2007, aquisição de combustível no valor total de R\$ 519.072,46: não respeitou prazo mínimo para abertura das propostas (art. 21, III, § 2º ao 4º da Lei 8.666/1993) e apresentação de dotação orçamentária dividida entre várias secretarias, sem especificar o percentual de cada uma, bem como ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei 8.666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei 8.666/1993), ausência de documentos de habilitação (arts. 27 e 31 da Lei 8.666/1993) e não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993) (item 2.3.27 a 2.3.28.a do RIT);

12) Tomada de Preço nº 08/2007, aquisição de merenda no valor total de R\$ 443.650,00: ausência de ata, não

autuação, não respeitou prazo mínimo para abertura das propostas (art. 21, III, § 2º ao 4º da Lei 8.666/1993) e apresentação de dotação orçamentária dividida entre várias secretarias, sem especificar o percentual de cada uma, bem como ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de declaração do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, não declaração de inidoneidade (art. 6º da Lei 8.666/1993), não comprovação de inscrição cadastral na prefeitura (art. 48, inciso I da Lei 8.666/1993), ausência de documentos de habilitação (art. 27 e 31 da Lei 8.666/1993) e não publicação do resumo do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993) (item 2.3.28.b da Lei 8.666/1993);

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, a multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na alínea “a.1” (uma ocorrência); (2) R\$ 100.000,00 pelas ocorrências descritas na alínea “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 100.000,00, tendo como devedor o Senhor Manoel Mariano de Sousa;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2545/2009

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Recorrente: Valdecir Norberto da Silva, CPF nº 286646803-10, residente na Rua da Prata, nº 50, Centro, Peritoró-MA, CEP: 65418-970

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 702/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130); Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11925); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641716123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80);

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto pela Senhor Valdecir Norberto da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 702/2013, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Peritoró, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 702/2013. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para

conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2015

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 702/2013, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 457/2015 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 702/2013, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 702/2013, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 702/2013, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Viana, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 702/2013, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3331/2008

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Recorrente: José Mário Pinto Costa, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 129.009.073-49, residente na Av. Nova Brasília, nº 40, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Advogada: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA nº 6724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 348/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecido. Improvido. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da licitação. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Despesas realizadas de maneira irregular. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 348/2012 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 640/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 348/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

nouso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 348/2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não envio ao TCE de cópia do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, do balanço financeiro e de comprovantes de recolhimento de receitas próprias ao erário do município;

b) falta de contabilização de parte da receita orçamentária referente a transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, do ICMS Desoneração, do ICMS e do IPVA, resultando na omissão de receita na soma de R\$ 334.039,67 (trezentos e trinta e quatro mil, trinta e nove reais e sessenta e sete centavos);

c) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, com a aquisição de combustíveis, de material de construção, de material elétrico, com a locação de veículos, com a prestação de serviços de limpeza pública, entre outras, na soma de R\$ 4.032.258,58 (quatro milhões, trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação, além de processos licitatórios referentes à aquisição de material de higiene e limpeza e de combustíveis e com a prestação de serviços de limpeza pública, no total de R\$ 479.321,41 (quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de formalização/autuação de processos; 2) falta de cláusulas essenciais em Convite; 3) falta de parecer técnico ou jurídico; 4) falta de publicação de avisos de editais em jornal de grande circulação, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;

d) falta de documentos comprobatórios de despesas realizadas com folhas de pagamento, com aquisição de peças para veículos e de material de construção, com pagamento de contas de consumo de energia elétrica e de telefonia, entre outras, na soma de R\$ 1.829.008,52 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oito reais e cinquenta e dois centavos);

e) recibos de pagamento sem a assinatura dos credores, na quantia de R\$ 11.368,00 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais);

f) despesas com pagamento de pensionistas, no total de R\$ 12.921,65 (doze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente empenhadas e pagas com recursos da prefeitura, quando o correto seria com recursos do instituto próprio de previdência do município;

g) folhas de pagamento sem identificação e sem assinatura do recebedor, no total de R\$ 9.904,00 (nove mil, novecentos e quatro reais);

h) falta de comprovantes de despesas extraorçamentárias relativas ao pagamento de pensão alimentícia, de contribuição sindical, de empréstimo bancário e de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 10.252,05 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos);

i) falta de autenticação em documento comprobatório de despesa, a fim de validar a despesa com prestação de serviços, no total de R\$ 1.005,95 (um mil e cinco reais e noventa e cinco centavos);

j) falta de notas fiscais comprovantes de despesas realizadas, na quantia de R\$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos);

k) falta de documentação comprobatória de despesas contabilizadas, no montante de R\$ 2.531.780,60 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos);

II) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 4.768.243,39 (quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) falta de contabilização de parte da receita orçamentária referente a transferências de recursos do FNAS, do ICMS Desoneração, do ICMS e do IPVA, resultando na omissão de receita na soma de R\$ 334.039,67;

b) falta de documentos comprobatórios de despesas realizadas com folhas de pagamento, com aquisição de peças para veículos e de material de construção, com pagamento de contas de consumo de energia elétrica e de

telefonia, entre outras, na soma de R\$ 1.829.008,52;

c) recibos de pagamento sem a assinatura dos credores, na quantia de R\$ 11.368,00;

d) folhas de pagamento sem identificação e sem assinatura do recebedor, no total de R\$ 9.904,00 (nove mil, novecentos e quatro reais);

e) falta de comprovantes de despesas extra-orçamentárias relativas ao pagamento de pensão alimentícia, de contribuição sindical, de empréstimo bancário e de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 10.252,05 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos);

f) falta de autenticação em documento comprobatório de despesa, a fim de validar a despesa com prestação de serviços, pelo total de R\$ 1.005,95 (um mil e cinco reais e noventa e cinco centavos);

g) falta de notas fiscais comprovantes de despesas realizadas, na quantia de R\$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos);

h) falta de documentação comprobatória de despesas contabilizadas, no montante de R\$ 2.531.780,60;

III) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 476.824,33 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), em favor erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8396/2008

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitória do Mearim

Recorrente: José Mário Pinto Costa, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 129.009.073-49, residente na Av. Nova Brasília, nº 40, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Advogada: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA nº 6724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 349/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecido. Improvido. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Despesas realizadas de maneira irregular. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 349/2012 pelo julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 641/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 349/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 349/2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais; demonstrativo das contribuições, das subvenções, dos auxílios e dos adiantamentos concedidos; relação das inscrições em restos a pagar; relatório do responsável pelos serviços de contabilidade; comprovantes de arrecadação do imposto de renda retido na fonte; comprovantes de crédito bancário referentes a folhas de pagamento;

b) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, com a aquisição de combustíveis, de material de limpeza, de material de expediente, com a locação de veículos, entre outras, na soma de R\$ 431.187,31 (quatrocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação, além de processos licitatórios referentes à aquisição de material hidráulico, de carteiras escolares, de material pedagógico, de expediente e de limpeza, de gêneros alimentícios, com reforma de escolas, entre outras, no total de R\$ 801.779,91 (oitocentos e um mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de formalização/autuação de processos; 2) falta de cláusulas essenciais em Convite; 3) falta de parecer técnico ou jurídico; 4) falta de publicação de avisos de editais em jornal de grande circulação, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;

c) realização de despesas com a locação de imóveis e de veículos, com a aquisição de material de informática, com a folha de pagamento, entre outras, na soma de R\$ 644.364,07 (seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), sem a apresentação da documentação comprobatória (recibos, notas fiscais, folhas de pagamento, etc.);

d) recibos de pagamento de despesas com a locação de veículos, na soma de R\$ 46.671,00, sem a assinatura dos credores confirmando as despesas;

e) folha de pagamento de prestador de serviços de digitação sem a assinatura do recebedor e sem qualquer outra comprovação de recebimento por parte do servidor, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);

f) falta de comprovantes de despesas extraorçamentárias relativas ao pagamento de pensão alimentícia, de contribuição sindical, de empréstimo bancário e de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 85.785,31 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos);

g) falta de documentação comprobatória de despesas contabilizadas, na quantia de R\$ 479.027,09 (quatrocentos e setenta e nove mil, vinte e sete reais e nove centavos);

II) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 1.257.747,47 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos

legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

- a) realização de despesas com a locação de imóveis e de veículos, com a aquisição de material de informática, com a folha de pagamento, entre outras, na soma de R\$ 644.364,07, sem a apresentação da documentação comprobatória (recibos, notas fiscais, folhas de pagamento, etc.);
- b) recibos de pagamento de despesas com a locação de veículos, na soma de R\$ 46.671,00, sem a assinatura dos credores confirmando as despesas;
- c) folha de pagamento de prestador de serviços de digitação sem a assinatura do recebedor e sem qualquer outra comprovação de recebimento por parte do servidor, no valor de R\$ 1.900,00;
- d) falta de comprovantes de despesas extraorçamentárias relativas ao pagamento de pensão alimentícia, de contribuição sindical, de empréstimo bancário e de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 85.785,31;
- e) falta de documentação comprobatória de despesas contabilizadas, na quantia de R\$ 479.027,09;

III) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 125.774,74 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em favor erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2590/2009

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim

Recorrente: José Mário Pinto Costa, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 129.009.073-49, residente na Av. Nova Brasília, nº 40, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Advogada: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA nº 6724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 350/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecido. Improvido. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Despesas realizadas de maneira irregular. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 350/2012 pelo julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 350/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 350/2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais; demonstrativo das alterações orçamentárias e da execução orçamentária da receita; relação das inscrições em restos a pagar; relatório do responsável pelos serviços de contabilidade; comprovantes de arrecadação do imposto de renda retido na fonte; extratos bancários;

b) realização de despesas com a aquisição de material de expediente, de gêneros alimentícios, de medicamentos, decombustíveis, entre outras, na soma de R\$ 172.566,73 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação, além de processos licitatórios referentes à aquisição de medicamentos e de material hospitalar, de limpeza e de higiene, no total de R\$ 26.055,21 (vinte e seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de formalização/autuação de processos; 2) falta de propostas originais devidamente assinadas; 3) falta de parecer técnico ou jurídico; 4) falta de publicação de avisos de editais em jornal de grande circulação; 5) falta de publicação de extrato de contrato na imprensa oficial;

c) falta de assinatura de credores em recibos de pagamento de despesas realizadas, na soma de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais);

d) falta de documentos comprobatórios de despesas contabilizadas, na soma de R\$ 864.852,56 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

II) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 866.432,56 (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) falta de assinatura de credores em recibos de pagamento de despesas realizadas, na soma de R\$ 1.580,00;

b) falta de documentos comprobatórios de despesas contabilizadas, na quantia de R\$ 864.852,56;

III) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 86.643,25 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes, que evidenciam a prática de atos, com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº

8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2591/2009

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim

Recorrente: José Mário Pinto Costa, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 129.009.073-49, residente na Av. Nova Brasília, nº 40, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Advogada: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA nº 6724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 351/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecido. Improvido. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Despesas realizadas de maneira irregular. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 351/2012 pelo julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim, Senhor José Mário Pinto Costa, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 351/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 351/2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Senhor José Mário Pinto Costa, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais; demonstrativo das alterações orçamentárias; relação das inscrições em

restos a pagar; relatório do responsável pelos serviços de contabilidade; comprovantes de arrecadação do imposto de renda retido na fonte;

b) divergência entre a receita total arrecadada contabilizada pelo gestor do FMAS, na soma de R\$ 41.000,32, e o apurado pelo corpo técnico do TCE, no total de R\$ 252.155,85, resultando na omissão de receita na quantia de R\$ 211.155,53 (duzentos e onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos);

c) realização de despesas com a aquisição de material gráfico, escolar, de limpeza, de expediente, de construção, degêneros alimentícios, entre outras, na soma de R\$ 54.123,71 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com pagamento de taxas bancárias e com prestação de serviços de divulgação via emissora de rádio (extrato, recibos e notas fiscais), na soma de R\$ 6.253,90 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos);

II) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 217.409,43 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com pagamento de taxas bancárias e com prestação de serviços de divulgação via emissora de rádio (extrato, recibos e notas fiscais), na soma de R\$ 6.253,90;

b) omissão de receita na quantia de R\$ 211.155,53;

III) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, no valor de R\$ 21.740,94 (vinte e um mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mário Pinto Costa, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2285/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Recorrente: José Miguel Lopes Viana – Diretor, CPF nº 044.987.203-34, Residente na Av. do Vale, Edifício Bervely Hills, apto. 202, Renascença II, CEP nº 65075-820 – São Luís – Ma.

Procurador Constituído: Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8175

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 48/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, em face do Acórdão CP-TCE nº 48/2013 que julgou irregulares as contas do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte, relativas ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade Saneamento das irregularidades graves. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão CP-TCE/MA nº 48/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art 72, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 419/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento parcial para:

b1. excluir o débito e a multa decorrente impostos nos itens “c” e “d” do Acórdão CP-TCE nº 48/2013;

b2. reduzir a multa aplicada no item “b” do Acórdão CP-TCE nº 48/2013 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b3. Modificar o item “a” do Acórdão CP-TCE nº 48/2013: " a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8258/2005."

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4470/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82 residente na Travessa Honorato José, nº 210, Centro, Jatobá/MA, 65.693– 000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Jatobá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 645/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 216/2012-UTCOG/NACOG 01, a seguir:

a.1) publicação fora de prazo do extrato de contrato referente a Tomada de Preços nº 08/2010. Descumprimento do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2 “a” do RIT);

a.2) publicação fora de prazo do extrato de contrato referente a Tomada de Preços nº 09/2010. Descumprimento do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3 “a” do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 4.000,00, tendo como devedora a Senhora Ednaura Pereira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4473/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4470/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82 residente na Travessa Honorato José, nº 210, Centro, Jatobá/MA, 65.693-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 646/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 288/2015 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 216/2012–UTCOG/NACOG 01, a seguir:

a.1) publicação fora de prazo do extrato de contrato referente a Tomada de Preços nº 04/2010. Descumprimento do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.5.3 “a” do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 12, subitem “12.1” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) tendo como devedora a Senhora Ednaura Pereira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4479/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4470/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82 residente na Travessa Honorato José, nº 210, Centro, Jatobá/MA, 65.693– 000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, de responsabilidade

da Senhora Ednaura Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas em apreço. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 647/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 289/2015 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão do saneamento de todas as irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 216/2012, dando quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4483/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4470/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82 residente na Travessa Honorato José, nº 210, Centro, Jatobá/MA, 65.693– 000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 648/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 290/2015 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão do saneamento de todas as irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 216/2012, dando-se quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5214/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MA

Responsável: Antonio de Jesus Leitão Nunes. CPF nº 043.242.344-34, Residente na Rua Miragem do Sol, nº 1, apto. 202, Loteamento Boa Vista, Renascença, CEP nº 65075-760, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da documentação referente aos Convênios nºs 01/2015 e 02/2015, celebrados pelo DETRAN/MA e os Municípios de Balsas e Santa Helena. Aplicação de multa. Apensamento às contas no exercício de 2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 649/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da documentação referente aos convênios nºs 01/2015 e 02/2015, celebrados pelo DETRAN/MA e os Municípios de Balsas e Santa Helena, cujo o objeto é a integração das atividades do Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Maranhão com o Órgão Executivo Rodoviário Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferes os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 446/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas em:

- a) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Antonio de Jesus Leitão Nunes, ordenador do DETRAN/MA (Diretor Feral), em razão da não publicação dos convênios nºs 01/2015 e 02/2015 no sistema Convênio WEB TCE, com fulcro no § 2º, do art. 18 da Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008;
- b. arquivar o presente processo, tendo em vista que a presente Denúncia perdeu o seu objeto;
- c. juntar o presente autos à Prestação de Contas exercício 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2850/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto

Neto, nº 33, Centro – São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito Municipal. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 13/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2013, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões ou contradições alegadas pelo embargante;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4783/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro – São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 128/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 128/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de

declaração contra o Acórdão nº 128/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, apenas para aclarar que a multa aplicada no item “b3”, se deu em razão das irregularidades constantes na seção III, item 3.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 321/2009 UTCOG NACOG – 07, e não nas prevista na seção III, item 3.11, conforme consta do Acórdão nº 128/2013, passando referido item a ficar com a seguinte redação: “b3) R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput, da Lei nº 4.230/1964 (seção III, item 3.3)”;
- c) manter os demais termos do Acórdão vergastado;
- d) enviar cópia desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 128/2013 e demais documentos, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1668/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios)

Órgão Tomador: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-secretária de Estado da Saúde, CPF nº 252.521.943-00, residente à Rua Minerva, Quadra 27, nº 9, Apt. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CP: 65075-035.

Conveniente: Município de Coroatá – Luís Mendes Ferreira (ex-prefeito), CPF nº 270.186.283-34, residente à Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA. CEP: 65415-000

Procuradores Constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima OAB/MA, nº 9022, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677 e Mayana Talia Teixeira e Silva CPF nº 021.512.993-84.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênios nºs 036/2006/SES, 516/2006/SES, 517/2006/SES e 757/2006/SES, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com o Município de Coroatá. Convênio irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 697/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial dos Convênios nºs 036/2006/SES, 516/2006/SES, 517/2006/SES e 757/2006/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com o Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

560/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares os Convênios supracitados, conforme o art. 22, I e II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Auditoria nº 23/2007/ UTEFI e relacionadas no item 13 do voto;

b – aplicar à responsável, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “13” do voto;

c - aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “13” do voto;

d – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – declarar a inidoneidade da empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda., CNPJ nº 06.867.589/0001-06, com arrimo no art. 70 da Lei Orgânica/TCE;

f- declarar a inidoneidade da empresa SPU Construções Ltda., CNPJ nº 07.333.517/0001-41, com arrimo no art. 70 da Lei Orgânica/TCE;

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 7.000,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 5.000,00), tendo como devedores a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Senhor Luís Mendes Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7981/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício Financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Responsável: Cleudimar Rodrigues Veras, CPF nº 494.592.383-91, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, nº 51, centro, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de reabertura de instrução processual. Processo nº 3105/2006. Exercício financeiro de 2005. Indeferimento. Ciência à interessada. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e Procuradoria-Geral do Estado.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de reabertura de instrução processual das contas

anuais de gestão da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 783/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) indeferir o pedido de reabertura de instrução processual das contas da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2005, em razão da inexistência de vícios processuais que ensejam a nulidade absoluta das decisões contidas nos Acórdãos PL-TCE Nos 490/2008 e 1875/2010;
- b) manter, em seu inteiro teor, os Acórdãos PL-TCE Nos 490/2008 e 1875/2010;
- c) dar ciência desta decisão à requerente, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras;
- d) enviar cópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2693/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

Consulente: Antônio Aurélio de Azevedo Neto - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Consulta formulada pelo Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, acerca da composição da comissão permanente de licitação e da equipe de apoio no caso de pregão quando o Poder Legislativo não possuir quadro efetivo de servidores. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 86/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, na qual solicita esclarecimentos sobre a composição da comissão permanente de licitação e da equipe de apoio no caso de pregão quando o Poder Legislativo não possuir quadro efetivo de servidores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 500/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
 - b.1) a comissão de licitação, permanente ou especial, deve ser composta por no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da Administração responsáveis pela licitação, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993;
 - b.2) na composição da comissão de licitação, deve ser obedecida a proporção mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros ocupada por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade licitante ou, ainda, por servidores públicos cedidos de órgãos ou entidades pertencentes ao

mesmo Poder e Ente da Federação, conforme Decisão PL-TCE nº 48/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 8 de maio de 2015;

b.3) os demais membros que estão dentro da margem de 1/3 restante da composição da comissão de licitação, poderão ser servidores efetivos, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão da Administração responsável pela licitação e, ainda, servidores públicos cedidos de outros órgãos ou entidades, vedada em qualquer hipótese a participação de servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, de estagiários e de terceiros contratados estranhos aos quadros da Administração;

b.4) em caso de pregão, além da designação de servidores efetivos, poderão ser designados os servidores ocupantes de cargo em comissão e os empregados públicos para exercerem a função de pregoeiro, desde que devidamente qualificados, nos termos do 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002;

b.4) quanto à equipe de apoio, esta deve ser composta por maioria de servidores efetivos e empregados públicos do quadro permanente da Administração responsável pela licitação, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002;

b.4) as Câmaras Municipais, quando não possuírem quadro efetivo de servidores para compor a comissão de licitação e a equipe de apoio, devem realizar concurso público em cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal;

b.5) em casos excepcionais, ante a carência de pessoal em seu quadro próprio de servidores, as Câmaras Municipais poderão utilizar a comissão de licitação, o pregoeiro e a equipe de apoio do Poder Executivo Municipal ao qual pertença, enquanto não realizar concurso público para provimento do quadro permanente de servidores, desde que essa possibilidade esteja prevista em lei municipal, observado o disposto no art. 22, XXVII, e no art. 30, II, da Constituição Federal;

b.6) havendo previsão legal da possibilidade de utilização da comissão de licitação, pregoeiro ou equipe de apoio do Poder Executivo Municipal pela Câmara de Vereadores, poderá ser formalizado termo de cooperação técnica mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres, para atendimento do disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, enquanto o legislativo não realizar concurso público para provimento do quadro permanente de servidores.

b.7) nas Câmaras Municipais onde exista quadro próprio de pessoal efetivo para composição da comissão de licitação, é indevida a delegação dessas atribuições à comissão de licitação da Prefeitura Municipal, haja vista o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao consulente;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5035/2010

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9581/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9983/2013

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2361/2014

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9576/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13052/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2431/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 144/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 852/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7412/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9052/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11306/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6780/2011

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS

Responsável: Káthia Costa Gonçalves Meneses

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12206/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12336/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8488/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9410/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1753/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10583/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11067/2014

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia - Presidente

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

21 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO Nº 12561/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 20 de outubro de 2015

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 4191/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4569/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 4195/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Gestor da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5564/2014 UTCEX/SUCEX.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 4204/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Gestor do Fundo Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6613/2014 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 4200/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Gestor do Fundo Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6613/2014 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 4200/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Gestor do Fundo Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6613/2014 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 4202/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Gestor do Fundo Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5350/2014 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 3963/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba

Responsável: Uldysiana de Sena Reis – Tesoureira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16224/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3963/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba

Responsável: José Sistos Ribeiro Silva – ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16224/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 3963/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba

Responsável: Daniela Procópio Moraes – Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16224/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3890/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Itinga - CAESI

Responsável: Maria Marlene Soares Araújo

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria Marlene Soares Araújo, Secretária Municipal de Finanças, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3890/2014, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico (CAESI) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11091/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 11091/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3895/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Maria Marlene Soares Araújo

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria Marlene Soares Araújo, Secretária Municipal de Finanças, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3895/2014, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5748/2015 UTCEX 5/SUCEX 18 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5748/2015 UTCEX 5/SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3882/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Itinga do Maranhão

Responsável: Maria Marlene Soares Araújo

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria Marlene Soares Araújo, Secretária Municipal de Finanças, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3882/2014, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundeb de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6819/2015 UTCEX 5/SUCEX 19 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 6819/2015 UTCEX 5/SUCEX 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São

Luís/MA, em 21/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Ref.: Proc. N.º 10773/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, Drº Thiago de Sousa Castro (Advogado), devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 2873/2010, Tomada de Contas do FUNDEB, do Município de Paraibano, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/10/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 10778/2015

Jurisdição: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de requerimento

Espécie: Requerimento

Responsável: Amarildo Rodrigues Macedo Costa – Ex-Presidente

Procuradores constituídos: não há

Assunto: Solicita cópias do relatório de instrução técnica e decisórios referentes ao Processo nº 3011/2010 da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro 2006

DESPACHO

Trata-se de solicitação no qual o Ex-Presidente e responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro 2006, processo protocolado sob o nº 3011/2007-TCE/MA, solicita cópias do relatório de instrução técnica e decisórios produzidos neste TCE/MA.

Inicialmente cumpre informar que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro 2006, processo nº 3011/2007-TCE/MA, já foi enviada ao órgão de origem, conforme Ofício nº 1554/2014/PL/TCE de 13/11/2014.

Assim sendo, autorizo a concessão de cópias dos relatórios e decisórios produzidos neste TCE/MA (dossiê), relativos à Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, 2006, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo – SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar, nos autos, o comprovante do atendimento.

Após, arquite-se

São Luís, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator